TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3" VAKA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000123-55.2018.8.26.0555**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: ELVIS HENRIQUE DO CARMO

VISTOS.

ELVIS HENRIQUE DO CARMO, qualificado a fls.7, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 15.6.18, por volta de 10h54, na Rua Bruno Ruggiero Filho, rotatória do shopping, Parque Faber, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, 36 (trinta e seis) pinos plásticos de cocaína, com peso de 21,0g (vinte e um gramas), 52 (cinquenta e duas) porções de maconha, com peso aproximado de 221,0g (duzentos e vinte e um gramas), e 137 (cento e trinta e sete) pedras de crack, peso total de 27g (vinte e sete gramas), drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, conforme auto de exibição e apreensão de fls.19/20, laudos de constatação de fls.24/28 e laudos químicos de fls.39/46, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta que policiais militares em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos avistaram o denunciado dirigindo a motocicleta Honda CG 125, placas CFD 0902, de São Carlos, na via pública.

Nesse instante, ao perceber a presença da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

polícia, Elvis demonstrou acentuado nervosismo e fugiu, motivando a perseguição e abordagem.

Na motocicleta estavam dois indivíduos, o denunciado e outro indivíduo que conseguiu descer da garupa durante a perseguição e escapou.

Em revista pessoal, os policiais localizaram um aparelho celular com o denunciado e, em seguida, no interior da blusa dele, a droga acima descrita.

Não obstante, o denunciado negou a propriedade dos entorpecentes.

Recebida a denúncia (fls.165/166), após notificação e defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução, com inquirição de duas testemunhas comuns e interrogatório, ao final (fls.206/209).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência (fls.136/137).

A defesa pediu a absolvição por falta de provas, o reconhecimento da não-hediondez do delito, sem consideração da "natureza e quantidade de entorpecentes" em mais de uma fase da pena.

É o relatório

DECIDO

A materialidade está comprovada pelos laudos

de fls.39/46.

O policial Alexandre (fls.206) afirmou que patrulhavam pelo bairro Planalto Paraíso quando viram os indivíduos na moto, em atitude suspeita, posto que demonstraram nervosismo; passaram a acompanhálos e fizeram a abordagem.

Encontrou a droga referida na denúncia dentro da blusa do réu, que na ocasião negou que a droga fosse dele, mas não deu outros detalhes.

Carlos Eduardo (fls.207) também reconheceu o réu em audiência. Participou da abordagem dele, dizendo que o réu e outro indivíduo estavam numa moto.

A droga - quantidade razoável, segundo a testemunha -, foi achada dentro da vestimenta do denunciado, que não deu explicação sobre a posse do entorpecente.

Os depoimentos dos policiais são coerentes na essência, ambos dizendo que os fatos aconteceram no bairro Planalto Paraíso, com posterior abordagem do réu após perseguição, ocasião em que acharam a droga dentro da blusa dele.

Interrogado (fls.209), o réu negou os fatos mas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

sua negativa está dissociada do restante das provas, e não há como negar a validade e credibilidade dos relatos dos policiais militares, posto não haver indício de que tivessem mentido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há demonstração de que os policiais tivessem falseado a verdade, com intuito de imputar ao réu crime que não praticou; difícil crer que teriam assim agido tão somente porque o denunciado havia fugido dos militares, naquela ocasião, com a motocicleta, por não ter carteira de habilitação.

De outro lado, os depoimentos dos policiais não são suspeitos tão somente pela condição profissional deles e, sem evidência de que tivessem interesse em prejudicar indevidamente o réu, seus relatos são aptos a provar o ilícito.

A condenação é de rigor, diante da suficiência das provas, observando-se que o denunciado não demonstrou, com supostas gravações de câmeras de imagens do acontecimento (foi-lhe concedida a oportunidade de fazê-lo, concedendo-se à defesa prazo para a diligência, com manifestação a fls.212 sobre a impossibilidade de produção da prova), a narrativa do interrogatório.

A quantidade de drogas indica o tráfico, posto que com mero usuário não é comum encontrá-la, mais ainda em diversidade, como no caso.

O réu é reincidente (fls.136), não sendo possível, por isso, o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos temos do art.33, §4°, da lei de drogas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sem o privilégio, o crime é equiparado aos hediondos, não se podendo acolher o pleito defensivo para reconhecimento do crime comum.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Elvis Henrique do Carmo como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, c.c. art.61, I, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a quantidade de droga encontrada com o réu, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência (fls.136), elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 612 (seiscentos e doze) dias-multa, no mínimo legal.

Havendo reincidência, e pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, observando-se que o delito equiparado aos hediondos, nos termos da norma do art.2° da Lei n°8.072/90.

O tráfico afeta duramente a sociedade,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

potencializa a violência e a criminalidade e afronta a garantia da ordem pública. Envolve, pois, maior culpabilidade e produz consequências graves para a comunidade, não apenas para a saúde pública mas igualmente para a paz social; sem embargo, diante da repetição de crime também se evidencia a ausência de ressocialização, que igualmente justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública, acrescendo-se estes fundamentos aos de fls.95/96, que antes motivaram a prisão preventiva e impedem, no caso concreto, o recurso em liberdade.

Não há alteração do regime prisional em razão do art.387, §2°, do Código de Processo Penal.

Comunique-se o presídio em que se encontra o

réu.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de outubro de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA